



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

| | |
|------------------------|--------------------------|
| ACÓRDÃO Nº | 183/2020 |
| PROCESSO Nº: | 2015/6040/505831 |
| REEXAME NECESSÁRIO Nº: | 3.784 |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº: | 2015004823 |
| RECORRIDA: | SÉ SUPERMERCADO LTDA |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.419.116-0 |
| RECORRENTE: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. REGISTRO EFETUADO NO SISTEMA ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. É nula a reclamação tributária que exige Multa Formal pela falta de registro de documentos fiscais na EFD, quando ficar comprovado nos autos que houve cerceamento ao direito de defesa.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação nos seguintes campos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, referente a Multa Formal proveniente da falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, nas importâncias de: R\$ 3.779.419,13 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e treze centavos) R\$ 1.385.416,82 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) R\$ 1.567.229,01 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e um centavos) conforme aditamento às fls. 06, R\$ 881,65 (oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) R\$ 14.180,87 (quatorze mil, cento e oitenta reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 552,03 (quinhentos e cinquenta e dois reais e três centavos) apurado por intermédio do Levantamento de Notas Fiscais Eletrônicas, nos períodos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente.

Intimada via postal, a autuada comparece aos autos, apresenta impugnação tempestiva de fls. 163/178, com as seguintes alegações:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

1 – Preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário dos períodos de janeiro a novembro de 2010, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

2 – Mérito:

I – Insubstância da autuação pela efetiva escrituração dos documentos fiscais questionados, tendo o fisco agido por presunção, cita como exemplo as NF-e nº 279648 e 279649 registradas no mês de janeiro de 2010.

II – Abusividade, Desproporcionalidade e Caráter Confiscatório da Multa exigida, afrontando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, cita o art. 5º, inciso LIV, o art. 145 § 1º e o art. 150, todos da CF/1988, e julgados de outros Estados.

Anexa os documentos de fls. 179/253, dentre eles, cópia do livro registro de entradas pelo sistema eletrônico mês de janeiro de 2010 e gravações em CD-ROM.

O julgador de primeira instância, em despacho às fls. 255/257, devolve o processo à origem para saneamento, e que o autor do lançamento ou seu substituto, se manifeste sobre as alegações da autuada, a existência de livros de registros fiscais adotados pela empresa em substituição a EFD, se as notas fiscais eletrônicas, objeto da reclamação tributária, encontram registradas e se fizeram parte da apuração do ICMS, tendo em vista que o fisco estadual já constituiu crédito tributário de multa formal pela não transmissão ou envio da EFD no mesmo período, e revisar via termo de aditamento as incorreções existentes.

Em atenção ao solicitado, um dos autores do lançamento elabora termo aditivo saneando as falhas apontadas pelo julgador singular, esclarece que quanto ao prazo de decadência foi observado o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN.

Quanto aos registros fiscais efetuados pela autuada, não consta provas de autenticação de livros fiscais para este contribuinte no setor competente da Delegacia Tributária de Palmas, e que já foi cobrado multa formal pelo não envio do SPED (EFD) e esta questão, refere-se à falta de registro de notas fiscais de entradas.

Notificado do termo de aditamento, via correio e por edital, o sujeito passivo comparece aos autos, fls. 290/311, com as mesmas alegações em sede de impugnação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Acrescenta a alegação da impossibilidade de alteração do lançamento, de acordo com a regra disposta no art. 145 do CTN.

O processo foi remetido para julgamento de primeira instância e o julgador singular em decisão às fls. 315/328, rejeita a preliminar de decadência arguida pelo sujeito passivo, por entender que neste caso o que prevalece é a previsão do artigo 173 do CTN, em que a contagem do prazo de cinco anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.

Quanto ao mérito, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, por entender “que nesse Contencioso a razão assiste a autuada de acordo com as informações e documentação probatória apresentada nos autos, visto que a reclamação tributária desejada pelo fisco estadual, da forma que se encontra, é frágil e inconsistente, a defesa do contribuinte disponibilizou nos autos a escrituração fiscal que enviou ao Estado em todo esse período e que serviu para as informações do banco de dados da Secretaria da Fazenda, como exemplo as GIAM's, DIFI's, recolhimentos do ICMS e outros”.

Enquanto que o fisco optou por aplicar Multa Formal pelo não registro dos documentos fiscais, ao mesmo tempo, não atendeu à solicitação de diligência, cujo objetivo era que fosse apreciada a escrituração fiscal do contribuinte, possibilitando atestar a veracidade do levantamento fiscal com a documentação do contribuinte.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos da Legislação.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 347/348, após suas considerações, manifesta pela reforma da decisão de primeira instância, pois a não está claro nos autos, causando dúvidas e incertezas, qual o parâmetro utilizado para confronto entre as notas fiscais e seu registro: se os livros em EFD, mesmo que inexistente, ou se aqueles anexados pelo sujeito passivo. Tal dúvida se deve ao fato do contribuinte não atender a intimação dos autores para apresentação dos livros e os autores não atenderem a diligência com essa finalidade.

Além de estar constatado que grande parte dos documentos apontados pelos auditores em seus levantamentos, estão devidamente escriturados nos livros de entradas, apresentados pelo contribuinte em formato eletrônico.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Portanto, não demonstra o auto de infração, de forma clara, a reclamação tributária acarretando cerceamento de defesa, devendo ser julgado nulo, reformando a decisão de primeira instância.

Notificada via postal às fls. 351, da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a atuada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura na exigência de Multa Formal, por falta de registro de notas fiscais de entradas, no livro próprio.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Em impugnação, o sujeito passivo, alega preliminar de decadência e quanto ao mérito alega que os documentos foram registrados, que o fisco agiu por presunção e desproporcionalidade na aplicação da penalidade.

A julgadora de primeira instância, após cumprimento de diligência julga improcedente o auto de infração pelo fato de que os autuantes não cumpriram com o pedido de diligência no tocante à verificação dos livros apresentados no formato eletrônico que serviu de base para apurar e recolher os tributos Estaduais.

O Representante Fazendário, em sua manifestação, discorda da decisão de primeira instância, e pede sua reforma, pelo fato do auto de infração, não demonstrar de forma clara, a reclamação tributária, acarretando cerceamento de defesa.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como as alegações da atuada, e a manifestação dos autuantes, que resultaram na decisão de primeira instância, bem como a manifestação do Representante Fazendário que discordou da sentença singular.

Observa-se, mesmo que tenha ocorrido a omissão da entrega da Escrituração Fiscal Digital pelo contribuinte, o fisco deixou de analisar os documentos que segundo a atuada, serviram de base para calcular os tributos e cumprimento de suas obrigações acessórias.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Embora a julgadora singular tenha decidido pela improcedência da exigência tributária, entendo que está correta a interpretação da Representação Fazendária e a nulidade da ação fiscal é a melhor decisão a ser tomada, nos termos da Legislação Estadual, em especial o inciso II, do art. 44, da Lei nº 2.288/2001, conforme a seguir:

Lei nº 1.288/2001 – Que trata do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado do Tocantins.

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[...]

II – com cerceamento de defesa.

Portanto, pelo que consta nos autos, entendo que a exigência fiscal ficou fragilizada e deve ser nulificada, possibilitando assim sua revisão, para, reparar ou confirmar os atos supostamente praticados pelo contribuinte.

Tendo em vista a nulidade já proposta, as demais alegações arguidas pela defesa deixam de ser apreciadas, principalmente por terem sido exauridas em primeira instância.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto reformando a decisão de primeira instância, para, julgar nulo o auto de infração nº 2015/004823, contextos 4 a 9, sem análise de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, pela falta de concessão dos créditos existentes, arguida pelo conselheiro Relator, para reformando a decisão de primeira instância julgar nulo o auto de infração. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel e Sani



Publicado no Diário Oficial de nº 5.771, de 22 de janeiro de 2021

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de agosto de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos oito dias do mês de dezembro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

Ricardo Shiniti Konya
Presidente em exercício

